



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094215-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante KBBQ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2094215-60.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1010560-16.2024.8.26.0269

Comarca: Itapetininga (4ª Vara Cível)

Agravante: Kbbq Comércio e Importação Ltda.

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Juíza: Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini

Voto n. 37.731

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em ação de execução por título extrajudicial, determinando o prosseguimento do feito. A recorrente alega ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executado, baseado em notas de seguro sem comprovação de contratação e prestação de serviços, além de nulidade da penhora de valores impenhoráveis.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a exigibilidade do título executivo extrajudicial e (ii) a impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente da recorrente.

III. Razões de Decidir 3. A apólice de seguro saúde é título executivo para cobrança dos prêmios, conforme art. 27 do Decreto-lei 73/66 e art. 784, XII, do CPC/2015. 4. A impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não se aplica a pessoas jurídicas, exceto em casos específicos não comprovados pela recorrente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A apólice de seguro saúde constitui título executivo extrajudicial. 2. A impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não favorece pessoas jurídicas sem comprovação de imprescindibilidade do numerário.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 170; CPC/2015, arts. 3º, § 3º, 319, VII, 396, 784, XII, 805, 833, X, 835; Decreto-lei 73/66, art. 27.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002220-62.2017.8.26.0323, Rel. João Carlos Saletti, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2019.

TJSP, Apelação Cível 1036431-54.2016.8.26.0002, Rel.

Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 14/05/2019.

STJ, REsp 434.831/RS, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 17/09/2002.

STJ, AgInt no AREsp 1398931/SP, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29/04/2019.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de execução por título extrajudicial, da decisão de fls. 236/237 dos autos de origem que rejeitou a exceção de pré-executividade, desacolhendo os pedidos de fls. 311/325, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Sustenta a recorrente a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executado, porquanto baseia-se a execução em notas de seguro (faturas de prêmio mensal), sem natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 794, XII, do CPC, uma vez que desacompanhadas da necessária comprovação de efetiva contratação e a prestação dos serviços correspondentes, bem como efetiva inadimplência, ante a inexistência de notificação prévia válida, circunstâncias que retiram a exigibilidade do crédito cobrado, devendo ser declarada nula a execução, arguindo, ainda, a nulidade da penhora do numerário depositado em sua conta corrente por ter recaído em valor não superior a 40 salários mínimos e, portanto, impenhorável, consoante o art. 833 do CPC, destacando a essencialidade do valor à manutenção de sua atividade empresarial, aduzindo, ainda, o esgotamento de outros meios possíveis de satisfação do crédito pela exequente, tal como exigido pelo art. 805 do CPC, implicando o ato construtivo em violação às garantias constitucionais e direitos fundamentais da agravante, além da não observação das disposições do art. 319, VII, do CPC pela não

oportunização, pela agravada, de solução consensual do litígio, sustentando, por fim, estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, determinando-se o depósito de eventual valor que tenha sido levantado na ação principal e, ao final, o provimento do recurso, anulando-se a penhora feita.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da falta de intimação da parte agravada pela ausência de prejuízo.

A autocomposição "é considerada legítimo meio alternativo de solução de conflitos, estimulado pelo direito mediante as atividades consistentes na *conciliação*"¹, mas não constitui meio de prova ou de defesa, de maneira que a não designação de audiência de mediação ou de conciliação não importa em cerceamento de defesa e nem violação ao direito constitucional ou processual.

A exceção de pré-executividade é incidente de execução que visa obstar o prosseguimento "de uma execução anormal e completamente inexigível por nulidade do título que a ampara" (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 095.732-4/5, da Comarca de SÃO PAULO).

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et al. Teoria Geral do Processo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 29.

Tem utilização extremamente prática e lógica, impedindo que o executado, ausentes os pressupostos processuais ou as condições da ação, ou em ação baseada em título inequivocamente nulo, ainda que em parte, se sujeite aos atos executivos.

Consoante o entendimento do STJ: "a exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes" (REsp 1374242/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017).

Para seu acolhimento, a nulidade da execução tem de ser evidente, não dependendo de qualquer prova, o que não ocorre no caso.

A agravada ajuizou ação de execução de título extrajudicial com base em contrato de seguro saúde coletivo empresarial, visando receber a importância atualizada até setembro/2024 de R\$ 16.709,30, consistente em dois prêmios com vencimentos em 12/10/2023 e 12/11/2023, conforme a apólice de fls. 37 e faturas de fls. 113/114 dos autos principais.

A apólice de seguro saúde é título executivo para cobrança dos prêmios, conforme estabelecido no art. 27 do Decreto-lei 73/66 (Art 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro) c.c. o art. 784, XII, do CPC/2015.

via executiva, não obstada pela discussão quanto ao valor do débito. Alegação de que o seguro saúde foi imposto em venda casada para obtenção de empréstimo bancário. Ausência de impugnação pela embargada que não importa em reconhecimento da alegação, ausentes os efeitos da revelia nos embargos à execução. Necessidade de retorno dos autos à origem para que seja oportunizada a dilação probatória em relação ao tema, de forma a se evitar eventual cerceamento de defesa. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1036431-54.2016.8.26.0002; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019)

SEGURO. Prêmio. Execução. Apólice. Contrato.

O processo de execução de prêmio de seguro em grupo pode ser promovido com a apresentação da apólice, condições gerais, cópia das faturas e demonstrativo geral da dívida.

A lei não exige a apresentação do contrato, dispensável no caso em que são juntados os documentos mencionados, sem que seja negada a existência da relação contratual, comprovada mediante ofício expedido pela estipulante.

Art. 585, VII, do CPC; DL 73/66; Decreto 61.589/67.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 434.831/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 11/11/2002, p. 225)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRÊMIO SEGURO SAÚDE. POSSIBILIDADE.

DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O
AJUIZAMENTO DA DEMANDA.
CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO.
REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA
CONTRATUAL.

SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO
NÃO PROVIDO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1398931/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

É assente perante o STJ que: “a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva” (AgRg no Ag 1199147/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/06/2010).

A dívida é líquida, certa e exigível sendo apurável por mero cálculo, restando constituído em mora o devedor nos vencimentos, por aplicação do art. 397 do Código civil, independentemente de notificação ou interpelação.

No que tange à alegação de impenhorabilidade, não se olvida, em conformidade com o art. 805 do CPC/2015 que: "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado".

Porém, como alerta Daniel Amorim Assumpção Neves², "o estrito respeito ao princípio da *menor onerosidade* não pode sacrificar a *efetividade da tutela executiva*", dispondo o art. 797 do CPC/2015 que "realiza-se a execução no interesse do exequente", tanto que o parágrafo único daquele dispositivo estabelece que: "ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados", o que não ocorre na hipótese, já que não há indicação de bens em substituição pela executada.

Também não é caso de se reconhecer a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, extensível a qualquer espécie de aplicação financeira ou importância em dinheiro, porquanto a alegação da executada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de que se trata de quantia necessária à manutenção de suas atividades, veio desacompanhada de qualquer prova contábil, e a mera alegação de imprescindibilidade não a equipara à pessoa natural, a quem se destina a exceção, por presunção de essencialidade para preservar sua subsistência e a dignidade familiar.

O entendimento do STJ é de que: "1. Discute-se nos autos se é aplicável a impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários mínimos de que trata o inciso X do art. 833 do CPC/2015 às

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.1276.

pessoas jurídicas. 2. A jurisprudência do STJ assenta que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 não favorece as pessoas jurídicas, à exceção dos empresários individuais e das sociedades empresárias de pequeno porte, na hipótese em que há comprovação da imprescindibilidade dos recursos para o exercício da atividade empresarial. (AgInt no AREsp n. 2.683.158/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 10/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.467.204/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.).

Assim, deve ser mantida a r. Decisão por seus fundamentos.

Inexistiu violação aos arts. 170 da Constituição Federal, 3º, § 3º, 319, VII, 396, 784, XII, 805, 833, X, 835 do CPC/2015

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica